

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18º
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 34/2022
PROCESSO Nº: 9301/2021

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ: 26.773.117/0001-00 com sede Rua Coronel Laudemiro das mercês Ferreira, nº 260 – Nova Friburgo, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu representante legal, Eric Gomes Silva Abrunhosa, Brasileiro, residente em Nova Friburgo, portador do CPF 148.869.567-93 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela Empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EPP (Nome fantasia INOVACODE), CNPJ sob o n. 14.737.908/0001-97, Sede à Rua Ambrósio do México, n. 306, sala 01 e 03, Bairro Jardim Cidade Pirituba, no Município de São Paulo/SP, CEP 02.945-040, consignado pelo seu representante legal, JULIANA CRISTINY COPPI (advogada OAB/SC 36.539 - OAB/SP 451.310), perante essa distinta Administração que na figura de seu pregoeiro de forma legal, coerente e sobretudo pautada pelos princípios norteadores que regem o processo público licitatório habilitou a CONTRARRAZOANTE no processo licitatório em pauta.

I PRELIMINARES

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois na sessão do certame fora estipulado o prazo de postagem da contrarrazão até a data de 22/08/2022, tendo a peça em tela sido apresentada no dia 18/08/2022, portanto ela é TEMPESTIVA.

II DOS FATOS

A sessão do pregão em tela teve início em 04 de agosto de 2022, ocasião na qual a empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, participou do certame e de forma justa e pautada na seriedade sagrou-se vencedora como empresa detentora do menor preço e procurando uma participação impecável no certame, encaminhou toda a documentação exigida em edital para sua acertada aceitação e habilitação.

Contudo, em que pese à indignação da empresa RECORRENTE contra a habilitação da empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, o recurso não merece prosperar, pois o mesmo apresentado pela RECORRENTE não tem qualquer fundamento legal, motivo pelo qual a peça recursal é vazia de fundamentos e eivada de vícios, baseada em meras acusações levianas, sem qualquer prova, que serão certamente objeto de ação legal da nossa parte em instâncias competentes.

Provando mais uma vez o desespero e o desequilíbrio da RECORRENTE, que vem há tempos demonstrando comportamento birrento nos certames licitatórios, que na tentativa de confundir esta Administração fez questão de enviar peça recursal furtiva, não sendo provado o real objetivo da mesma, como será demonstrado e elencado a seguir.

Antes de iniciar a defesa precisamos entender as afirmações realizada pela empresa RECORRENTE quando ela afirma que a marca INOVACODE é pioneira em RFID e IOT desde 2004 ainda que consultando o CNPJ da RECORRENTE a data de fundação seja de 2011, sendo, portanto, autodeclarada especializada em tecnologia RFID e IoT. Com relação a esta afirmação baseada somente na temporalidade, é indispensável que seja trazido à luz dos fatos e que a nossa empresa vem exaustivamente solicitando que a RECORRENTE que se desvincule de nossa marca a saber: RFID Brasil, marca essa licenciada e devidamente registrada no INPI (data de depósito 27/07/2005). O que denota e valida claramente a nossa especialidade e qualidade de serviço prestadas de forma irretocável com vários atestados de capacidade técnicas emitido por diversos órgãos e empresas, sejam da esfera pública ou privada, conforme é possível ser verificado junto ao comprasnet os inúmeros empenhos emitidos em nosso nome. Conferindo à nossa empresa o status de referência técnica não apenas baseado em temporalidade.

A empresa RECORRENTE já foi notificada extrajudicialmente inúmeras vezes por se fazer passar pela empresa RFID Brasil, e inclusive não apenas por utilizar de forma ilegal a nossa marca, bem como fotos do nosso site e até mesmo por falsidade ideológica por atender clientes de nossa empresa se passando por nós. Ora pois como que a RECORRENTE se diz especializada seja lá no que for, se ela recorrentemente vem copiando e usando de forma indevida a marca da verdadeira empresa que é líder no mercado e referência tecnológica, indo assim por terra a alegação naif e não merecida de que ela é referência no mercado de tecnologia RFID e IoT.

Ao longo da peça recursal a RECORRENTE alega buscar no nosso site informações do produto ofertado deixando claro que velhos hábitos não deixaram de ser seguidos.

Toda documentação comprobatória dos fatos acima, encontra-se em nosso poder, podendo a qualquer momento ser solicitado vistas.

Tal atitude obsessiva da RECORRENTE, não é surpreendente considerando-se que a EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. comercializa produtos da marca RFIDBrasil®, presentes no mercado brasileiro desde 2004, com a maior base instalada no Brasil, gerando assim um desconforto sustentado pela inveja e desejo de ser a RFID Brasil que vai desde a sua tentativa de uso indevido de marca como este recurso frágil em suas alegações eivados de acusações levianas, resultado apenas de sua incapacidade de interpretação das leituras que deveriam ter sido realizadas de forma atenta, seja do edital ou da ata legalmente gerada pelo pregoeiro.

Por fim, e nem por isso menos importante, a ameaça velada presente na peça recursal da RECORRENTE de que se sente prejudicada fará uso de estâncias superiores para a posterior judicialização nos traz alento já que, nos será extremamente oportuno utilizar o mesmo processo de judicialização para solicitarmos ressarcimento financeiro dos processos que nunca demos encaminhamento contra a RECORRENTE por uso indevido de marca, falsidade ideológica e uso indevido de imagens de produtos por solicitação expressa do Sr. GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA, que quando notificado (diversas vezes) alegou ingenuidade e desconhecimento do que se tratava INPI, marca registrada e imagens que não eram suas.

III- DO DIREITO

3.1- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO E DAS AMOSTRAS DA EGSA.

Quando a RECORRENTE alega ausência de características técnicas do produto ofertado mais uma vez ela evidencia a sua incapacidade de apreender da leitura uma compreensão clara dos dados dos documentos integrantes do processo no portal compasnet, e do edital, a documentação pela CONTRARRAZOANTE é clara, completa e atende plenamente que é estabelecido em edital, não obstante basta uma leitura atenta da proposta comercial enviada pela RECORRENTE que nada mais é do que um controle de controle v do edital perfazendo assim a sua incapacidade de descrever o produto que está ofertando.

A proposta da CONTRARRAZOANTE está clara em todas as características técnicas, bem como apresenta de forma clara e indubitável o modelo e o fabricante, ao contrário do que a RECORRENTE alega estando disponível e acessível no portal compasnet.

Está claro em edital que a proposta melhor classificada, o licitante será convocado a enviar amostras que serão confrontadas tecnicamente com a proposta e testada pelo setor requisitante e os técnicos que farão uso das mesmas.

No item 4 do edital é especificado a forma operacional de recebimento das amostras e confrontamento de suas características técnicas que serão realizadas pelo setor requisitante e técnicos do TRT 18, e que farão uso das etiquetas lidas. A RECORRENTE de forma vil descapacita a equipe do TRT 18 questionando a sua validação e testes realizados nas etiquetas enviadas, com o claro intuito de gerar confusão e procrastinar o processo licitatório de forma leviana acusando e desmerecendo a capacidade técnica dos servidores elencados a realizarem os testes para aprovação das amostras.

A RECORRENTE ainda afirma que no subitem 4.3 que versa sobre a conformidade das amostras enviadas para mais uma vez deixar claro a sua incapacidade de compreender o que está estabelecido em edital alegando que "não consta no portal compasnet nenhuma documentação apresentada pela recorrida com as devidas informações de características das etiquetas" exortamos a RECORRENTE acessar o portal COMPRASNET e ler calma e atentamente toda documentação ali presente que em algum momento logrará êxito em sua compreensão.

3.2 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE E AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ora, se a RECORRENTE tivesse a capacidade compreensão de texto a partir da leitura iria apreender do texto que consta na ata do pregão datado de 15/08/2022 às 13:08, onde o pregoeiro afirma que os materiais recebidos cumprem todas as exigências contidas em edital declarando, portanto, a empresa EGSA vencedora. Estaria, portanto, a RECORRENTE do auto de sua exacerbada autoestima desqualificando assim a equipe técnica do TRT 18, que testou e validou as amostras, e do pregoeiro que tornou pública a decisão da mesma equipe? Quando a RECORRENTE alega ausência de transparência e publicidade e a ausência de vinculação do instrumento convocatório tudo é fruto de sua incapacidade de leitura e compreensão de texto, pois todo o processo está de forma clara descrito e acompanhado passo a passo na ata do pregão em epígrafe.

Quando a RECORRENTE de forma leviana insinua "desconhecer a procedência do produto e não saber as características técnicas do mesmo" nos causa minimamente estranhamento já que a autodeclarada especialista em tecnologia não consegue reconhecer através do modelo e fabricante explícito em nossa proposta comercial o modelo ali descrito, bem como o fabricante que é uma das maiores empresas fabricantes de etiquetas RFID no mundo, indo por terra então a sua auto declaração de que é especialista em tecnologia já que ela não é capaz de reconhecer, seja o modelo e ou fabricante ali descrito. Obviamente a equipe técnica e requisitante logrou reconhecer e valida tanto modelo como fabricante ademais de terem tido seus atributos técnicos comprovados e validados pelos testes realizados em amostras enviadas não cabendo dúvida alguma de que a RECORRENTE está apenas querendo gerar confusão e procrastinar o processo licitatório devendo, portanto, ela ser responsabilizada por esses atos conforme item 16.1.5.

IV - DO PEDIDO

Como foram minuciosamente confutadas todas as teorias da RECORRENTE, restando com isto que não passam de um mero amálgama de acusações espúrias e uma plêiade de mentiras, solicitamos que:

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo Pregoeiro, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração indefira o recurso apresentado pela empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EPP por sua inconsistência e invalidade das acusações, e inverdades evidenciadas conforme amplamente exposto nesta peça.

Ainda no que tange à solicitação de desclassificação da empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, diante do já amplamente discutido e tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, além do seu cunho procrastinador e mercantilista, pede-se que o pedido da empresa GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EPP seja INDEFERIDO.

Tendo a RECORRENTE o único objetivo de retardar a execução do objeto do certame, pedimos que a RECORRENTE seja punida de acordo com o edital (19.5.) e o artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Tendo a RECORRENTE, através de recurso devidamente consignado pelo seu representante legal, JULIANA CRISTINY COPPI (advogada OAB/SC 36.539 - OAB/SP 451.310), se fartado do emprego de calúnias corroboradas pela ausência de provas, sejam ambos responsabilizados de forma exemplar com ações cabíveis ao crime de difamação previsto no Código Penal em seu artigo 139.

Havendo a empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA apresentado toda a documentação solicitada de acordo com o edital e ofertado produto que atende integralmente o disposto no termo de referência do certame em tela, amostras testadas e validadas pelo setor requisitante, pede-se que as suas aceitação e habilitação sejam mantidas, dando-se prosseguimento à homologação da CONTRARRAZOANTE, ciente de que sujeita-se às penalidades previstas em Edital em caso de descumprimento do seu integral teor.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que interpõe-se estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e encaminhamento a instâncias superiores.

Nova Friburgo, 22 de Agosto de 2022.

Fechar